



PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para punir os torcedores que participarem de brigas motivadas por identificação com torcida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 41-H. Participar de brigas entre torcidas.

Pena- reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa

§1º. A depredação de patrimônio público e/ou privado incide a mesma pena acrescida da reparação patrimonial.

§2º Os clubes que patrocinam torcidas organizadas são solidariamente responsáveis pela reparação patrimonial disciplinada no parágrafo anterior.

Art. 41-I Perseguir alguém ou grupo de pessoas por se identificarem com uma torcida

Pena- reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa”

CD 209751357800*



Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os anos, somos açoitados com notícias de verdadeiras barbáries, brigas de torcidas organizadas que depredam e matam justificados por amor ao seu time. Vemos a família de bem com medo de ir aos estádios assistir uma partida de futebol que é a maior paixão nacional.

Não podemos aceitar mais isso, propomos que o estatuto do torcedor seja aperfeiçoado e assuma que as torcidas organizadas são um problema que precisa ser combatido para que todo torcedor de bem, seja de uma torcida organizada ou não, possa ir para o estádio com sua família sem medo de violência.

O nosso projeto tem dois objetivos, o primeiro é deixar claro que
briga de torcida deve ser tratado com crime passivo de pena de reclusão e o
segundo que perseguir alguém ou grupo por se identificar com uma torcida a
mesma pena.

Considerando, pois, a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado FELIPE CARRERAS

